



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689468/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/04/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-49.532, de 28 de março de 2014, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente improcedente.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 31872.62769.310707.1.3.04-2428, declarando a compensação de débitos de IRPJ, vencimento em 31/07/2007, no valor de R\$ 28.584,97, com créditos originados de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor original

de R\$ 27.768,57, arrecadado em 30/04/2007, através de DARF, código de receita 2089, no valor de R\$ 255.321,18.

O Despacho Decisório n.º de rastreamento 849837697, emitido em 23/10/2009, não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando créditos disponíveis.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que, resumidamente, informou ter efetuado a retificação da DCTF após despacho decisório.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo do direito creditório, conforme ementa abaixo descrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 07/03/2016 (e-fls. 53) e, inconformada, apresentou recurso voluntário cujo Termo de Solicitação de Juntada foi lavrado aos 08/04/2017 (e-fls. 54) e o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais foi emitido em 07/04/2016 (e-fls. 56), em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) Preliminarmente, defende a tempestividade do recurso voluntário;

(ii) A Recorrente explica a origem do crédito tributário, informando que o valor pago a título de IRPJ no dia 30/04/2007 foi R\$ 255.321,18. Após revisões internas, a mesma identificou que o valor realmente devido era de R\$ 227.552,61, o que gerou um pagamento a maior no valor de R\$ 27.768,57, do qual a Recorrente apresentou declaração de compensação;

(iii) Declara ter retificado a DCTF após a emissão do despacho decisório para espelhar o crédito que a mesma alega possuir e aponta do Parecer Normativo Cosit de n.º 2, de 28 de agosto de 2015, cujo o teor é no sentido de permitir alteração de DCTF após despacho decisório, desde que cumpridas alguma formalidades;

(iv) Defende a aplicação do princípio da verdade material nas decisões administrativas e apresenta jurisprudência que permite a retificação da DCTF após despacho decisório;

(v) Caso seja ultrapassado os argumentos acima, a Recorrente defende que a multa aplicada é confiscatória e desarrazoada, e ainda ofende aos princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e do Não Confisco e deve, por conseguinte, ser cancelada

(vi) Por fim, requer seja o recurso voluntário conhecido e provido para que se reforme o acórdão e, em consequência, seja homologada a compensação apresentada.

A Recorrente não documento de mérito ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às e-fls. 53, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 07/03/2016.

O dia 07/03/2016 foi uma segunda-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 08/03/2016 (terça-feira).

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 07/03/2016 (segunda-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no dia 08/03/2016 (terça-feira), e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 06/04/2016 (quarta-feira).

O recurso não possui carimbo de protocolo ou envelope de postagem anexo ao mesmo, o que demonstra ter sido ele apresentado eletronicamente.

O Recibo de Entrega de Arquivos Digitais expedido através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais foi emitido aos 07/04/2016 às 23:16:50 horas, está assinado e também datado pelo responsável/ Preposto da empresa. Esse documento foi apresentado pelo próprio Recorrente em petição juntada ao processo (e-fls. 55 e 56).

O Termo de Solicitação de Juntada do Recurso foi lavrado em 08/04/2017 (e-fls. 54).

Não há nos autos, por conseguinte, qualquer documento que demonstre ter a Contribuinte protocolizado seu recurso voluntário no dia 06/04/2016, mas sim documento (Recibo de Entrega de Arquivos Digitais) pelo qual demonstra terem sido os arquivos protocolizados no dia 07/04/2016.

Outrossim, não há nos autos informações de ausência de expediente na DRF/BHE nos dias 08/03/2016 (início da contagem do prazo) e 06/04/2016 (termo final do prazo) que pudessem alterar a contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário.

A Sexta-Feira Santa no ano de 2016 ocorreu no dia 25/03/2019, fato que igualmente não atrapalhou o protocolo do recurso.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

A Recorrente, no recurso voluntário, apresentou tópico quanto a tempestividade, conforme trecho abaixo:

II – PRELIMINARMENTE

7. O presente Recurso Voluntário é tempestivo na forma do parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que esta inferência não encontra subsunção com os fatos constantes nos autos. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes